

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Data: 06-02-2019

Ofício n.º 106/XIII/1.ª - CACDLG /2019

NU: 624546

ASSUNTO: Texto Final e relatório da discussão e votação na especialidade da Proposta de

Lei n.º 149/XIII/4.ª (GOV).

Para o efeito da sua votação final global junto se envia o texto final e relatório

da discussão e votação na especialidade e propostas de alteração da Proposta de Lei n.º

149/XIII/4.ª (GOV) – "Consagra a aplicação do processo de execução fiscal à cobrança

coerciva das custas, multas, coimas e outras quantias cobradas em processo judicial",

aprovado na ausência do PEV, na reunião de 6 de fevereiro, da Comissão de Assuntos

Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

Com os melhores cumprimentos,

O PRESIDENTE DA COMISSÃO

(Bacelar de Vasconcelos)

Geal de



TEXTO FINAL DA PROPOSTA DE LEI N.º 149/XIII/4.º

CONSAGRA A APLICAÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO FISCAL À COBRANÇA COERCIVA DAS CUSTAS, MULTAS, COIMAS E OUTRAS QUANTIAS COBRADAS EM PROCESSO JUDICIAL

Artigo 1.º

Objeto

- 1 A presente lei procede à aplicação do processo de execução fiscal à cobrança coerciva das custas, multas não penais e outras sanções pecuniárias fixadas em processo judicial.
- 2 A presente lei procede ainda:
 - a) À sexta alteração à Lei da Organização do Sistema Judiciário, aprovada pela Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto, na sua redação atual;
 - b) À trigésima segunda alteração ao Código de Procedimento e de Processo Tributário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/99, de 26 de outubro, na sua redação atual;
 - c) À sétima alteração ao Código de Processo Civil, aprovado pela Lei n.º 41/2013, de 26 de junho, na sua redação atual;
 - d) À décima quinta alteração ao Regulamento das Custas Processuais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26 de fevereiro, na sua redação atual;
 - e) À trigésima sexta alteração ao Código do Processo Penal, aprovado Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de fevereiro, na sua redação atual;
 - f) À quinta alteração ao Código da Execução das Penas e Medidas Privativas da liberdade, aprovado pela Lei n.º 115/2009, de 12 de outubro, na sua redação atual;



COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

g) À segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 303/98, de 7 de outubro (Regula o regime de custas no Tribunal Constitucional).

Artigo 2.°

Alteração à Lei da Organização do Sistema Judiciário

1 - A secção VIII do capítulo V do título V da Lei da Organização do Sistema Judiciário, aprovada pela Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«Secção VIII

Execução de decisões relativas a multas penais-e indemnizações»

2 – O artigo 131.º da Lei da Organização do Sistema Judiciário, aprovada pela Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto, na sua redação atual, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 131.°

Execução por multas penais e indemnizações

A execução das decisões relativas a multas penais e indemnizações previstas na lei processual aplicável compete ao juízo ou tribunal que as tenha proferido.»

Artigo 3.º

Alteração ao Código de Procedimento e de Processo Tributário

O artigo 148.º do Código de Procedimento e de Processo Tributário, aprovado pelo Decreto Lei n.º 433/99, de 26 de outubro, na sua redação atual, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 148.°

[...]



COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

- 1 [...]:
 - a) [...];
 - b) [...];
 - c) [...].
- 2 [...]:
 - a) [...];
 - b) [...];
 - c) Custas, multas não penais e outras sanções pecuniárias fixadas em processo judicial.»

Artigo 4.º

Alteração ao Código de Processo Civil

Os artigos 87.º e 88.º do Código de Processo Civil, aprovado pela Lei n.º 41/2013, de 26 de junho, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 87.°

Execução das indemnizações

- 1 Para a execução das indemnizações referidas no artigo 542.º e preceitos análogos é competente o tribunal em que haja corrido o processo no qual tenha sido proferida a condenação.
- 2 A execução das indemnizações corre por apenso ao respetivo processo.

Artigo 88.º

Execução das indemnizações derivadas de condenação em tribunais superiores Quando a condenação em indemnização tiver sido proferida na Relação ou no Supremo



COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

Tribunal de Justiça, a execução corre no tribunal de 1.ª instância competente da área em que o processo haja corrido.»

Artigo 5.°

Alteração ao Regulamento das Custas Processuais

Os artigos 14.°, 26.° e 35.° do Regulamento das Custas Processuais, aprovado pelo Decreto-Lei n.° 34/2008, de 26 de fevereiro, na sua redação atual, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 14.° [...]

- 1 [...].
- 2 [...].
- 3 [...].
- 4 [...].
- 5 [...].
- 6 [...].
- 7 [...].
- 8 [...].
- 9 Nas situações em que deva ser pago o remanescente nos termos do n.º 7 do artigo 6.º, o responsável pelo impulso processual que não seja condenado a final fica dispensado do referido pagamento, o qual é imputado à parte vencida e considerado na conta a final.

Artigo 26.°

[...]

1 - [...].



COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

- 2 [...].
- 3 [...].
- 4 [...].
- 5 [...].
- 6 Se a parte vencida for o Ministério Público ou gozar do benefício de apoio judiciário na modalidade de dispensa de taxa de justiça e demais encargos com o processo, o reembolso das taxas de justiça pagas pelo vencedor é suportado pelo Instituto de Gestão Financeira e Equipamentos da Justiça, I.P.
- 7 Se a parte vencedora gozar do benefício de apoio judiciário na modalidade de dispensa de taxa de justiça e demais encargos com o processo, as custas de parte pagas pelo vencido revertem a favor do Instituto de Gestão Financeira e Equipamentos da Justiça, I. P.

Artigo 35.°

[...]

- 1 Compete à Administração Tributária, nos termos do Código de Procedimento e de Processo Tributário, promover em execução fiscal a cobrança coerciva das custas, multas não penais e outras sanções pecuniárias fixadas em processo judicial.
- 2 Cabe à secretaria do tribunal promover a entrega à Administração Tributária da certidão de liquidação, por via eletrónica, nos termos a definir por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das Finanças e da Justiça, juntamente com a decisão transitada em julgado que constitui título executivo quanto às quantias aí discriminadas.



COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

- 3 Compete ao Ministério Público promover a execução por custas face a devedores sediados no estrangeiro, nos termos das disposições aplicáveis de direito europeu, mediante a obtenção de título executivo europeu.
- 4 A execução por custas de parte processa-se nos termos previstos nos números anteriores quando a parte vencedora seja a Administração Pública, ou quando lhe tiver sido concedido apoio judiciário na modalidade de dispensa de taxa de justiça e demais encargos com o processo.
- 5 Sem prejuízo do disposto no número anterior, a execução por custas de parte rege-se pelas disposições previstas no artigo 626.º do Código de Processo Civil.»

Artigo 6.º

Aditamento ao Regulamento das Custas Processuais

É aditado ao Regulamento das Custas Processuais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26 de fevereiro, na sua redação atual, o artigo 26.º-A, com seguinte redação:

«Artigo 26.°-A°

Reclamação da nota justificativa

- 1 A reclamação da nota justificativa é apresentada no prazo de 10 dias, após notificação à contraparte, devendo ser decidida pelo juiz em igual prazo e notificada às partes.
- 2 A reclamação da nota justificativa está sujeita ao depósito da totalidade do valor da nota.
- 3 Da decisão proferida cabe recurso em um grau se o valor da nota exceder



50 UC.

4 - Para efeitos de reclamação da nota justificativa são aplicáveis subsidiariamente, com as devidas adaptações, as disposições relativas à reclamação da conta constantes do artigo 31.º.»

Artigo 7.º

Alteração ao Código de Processo Penal

Os artigos 469.º e 491.º do Código de Processo Penal, aprovado Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de fevereiro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 469.°

Promoção da execução

Compete ao Ministério Público promover a execução das penas e das medidas de segurança e, bem assim, a execução da indemnização e mais quantias devidas ao Estado ou a pessoas que lhe incumba representar judicialmente.

Artigo 491.º

[...]

1 - [...].

2 - Tendo o condenado bens penhoráveis suficientes de que o tribunal tenha conhecimento ou que ele indique no prazo de pagamento, o Ministério Público promove logo a execução, que segue as disposições previstas no Código de Processo Civil para a execução por indemnizações

3 - [...].»



Artigo 8.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 303/98, de 7 de outubro

A secção IV e o artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 303/98, de 7 de outubro (Regula o regime de custas no Tribunal Constitucional), alterado pelo Decreto-Lei n.º 91/2008, de 2 de junho, passam a ter a seguinte redação:

«Secção IV

Pagamento coercivo das custas e multas

Artigo 12.º

Instauração da execução

- 1 Decorrido o prazo de pagamento das custas ou multas sem a sua realização ou sem que ele tenha sido possível nos termos do artigo anterior, é entregue certidão de liquidação, por via eletrónica, à Administração Tributária, para fins executivos, nos termos a definir por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das Finanças e da Justiça.
- 2 A execução é instaurada com base na certidão a que se refere o número anterior.
- 3 O serviço da Administração Tributária onde correu a execução deve remeter imediatamente ao Tribunal Constitucional, por transferência eletrónica à ordem deste, o valor correspondente às custas ou multas cobradas.

4 - [...].»



Artigo 9.°

Norma transitória

Até à entrada em vigor das portarias correspondentes e previstas no n.º 2 do artigo 35.º do Regulamento das Custas Processuais e no n.º 1 do artigo 12.º do regime de custas no Tribunal Constitucional, na redação prevista na presente lei, a entrega das certidões ali referida é efetuada através da plataforma eletrónica da Autoridade Tributária e Aduaneira ou, em alternativa, em suporte físico.

Artigo 10.°

Norma revogatória

São revogados:

- a) O artigo 57.º do Código de Processo Civil, aprovado pela Lei n.º 41/2013, de 26 de junho;
- b) O artigo 36.º do Regulamento das Custas Processuais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26 de fevereiro, na sua redação atual;
- c) A alínea n) do artigo 141.º do Código da Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade, aprovado pela Lei n.º 115/2009, de 12 de outubro.

Artigo 11.º

Entrada em vigor

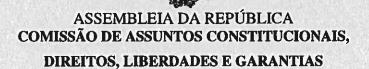
As alterações efetuadas pela presente lei entram em vigor no prazo de 30 dias após a sua publicação, aplicando-se apenas às execuções que se iniciem a partir dessa data.



Palácio de São Bento, em 6 de fevereiro de 2019

O PRESIDENTE DA COMISSÃO,

(Bacelar de Vasconcelos)



RELATÓRIO DA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO NA ESPECIALIDADE DA PROPOSTA DE N.º 149/XIII/4.ª (GOV)

CONSAGRA A APLICAÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO FISCAL À COBRANÇA COERCIVA DAS CUSTAS, MULTAS, COIMAS E OUTRAS QUANTIAS COBRADAS EM PROCESSO JUDICIAL

- A proposta de lei em epígrafe, da iniciativa do Governo, baixou à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias em 4 de janeiro de 2019, após aprovação na generalidade.
- 2. Em 24 de outubro de 2018, foram solicitados pareceres escritos às seguintes entidades: Conselho Superior da Magistratura, Conselho Superior do Ministério Público e Ordem dos Advogados. Foi igualmente recebido o parecer escrito da Comissão de Orçamento, Finanças e Modernização Administrativa.
- 3. Em 29 de janeiro de 2019, o Grupo Parlamentar do PS apresentou propostas de alteração e, em 1 de fevereiro de 2019, também o Grupo Parlamentar do PSD apresentou propostas de alteração da iniciativa legislativa em apreciação, substituindo-a integralmente. Em 6 de fevereiro de 2019, durante a reunião da Comissão, o Grupo Parlamentar do PS entregou nova proposta de alteração/aditamento.
- 4. Na reunião de 6 de fevereiro de 2019, na qual se encontravam presentes todos os Grupos Parlamentares, à exceção do PEV, a Comissão procedeu à discussão e votação na especialidade da Proposta de Lei.
- 5. No debate que antecedeu a votação intervieram os Senhores Deputados Filipe Neto Brandão (PS) e Luís Marques Guedes (PSD), que apresentaram as propostas de alteração dos respetivos Grupos Parlamentares, tendo o Senhor Deputado Filipe Neto Brandão (PS) manifestado a sua concordância com algumas das alterações propostas pelo Grupo Parlamentar do PSD,



designadamente as relativas ao artigo 35.º do Regulamento das Custas Processuais (n.ºs 1, 2 e 3), e feito a apresentação oral da nova proposta de aditamento de um novo artigo – artigo 5.º-A, renumerado como artigo 8.º - e da nova redação proposta para a norma transitória. O Senhor Deputado Luís Marques Guedes (PSD) disse não concordar com a redação proposta pelo Grupo Parlamentar do PS para o n.º 1 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 303/98, de 7 de outubro (Regula o regime de custas no Tribunal Constitucional), pelo que o Grupo Parlamentar do PSD se iria abster nesse ponto, votando favoravelmente as demais propostas de alteração do PS, com as alterações apresentadas oralmente.

6. Da votação resultou o seguinte:

Propostas de alteração do Grupo Parlamentar do PS (substituem integralmente o texto da Proposta de Lei):

- N.º 1 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 303/98, de 7 de outubro (constante do artigo 5.º-A/renumerado como artigo 8.º) aprovado, com votos a favor do PS e do BE, votos contra do PCP e abstenções do PSD e do CDS-PP.
- ▶ Demais artigos da proposta de lei (na redação das propostas de alteração apresentadas pelo Grupo Parlamentar do PS, com as alterações introduzidas oralmente no que se refere ao artigo 35.º do Regulamento das Custas Processuais (n.ºs 1, 2 e 3), conforme a redação proposta pelo Grupo Parlamentar do PSD aprovados, com votos a favor do PSD, do PS e do BE, votos contra do PCP e a abstenção do CDS-PP).

Proposta de alteração do Grupo Parlamentar do PSD ao artigo 5.º da PPL (renumerado como artigo 7.º), referente ao artigo 469.º do Código de Processo Penal – aprovada, com votos a favor do PSD, do PS e do BE, votos contra do PCP e a abstenção do CDS-PP).

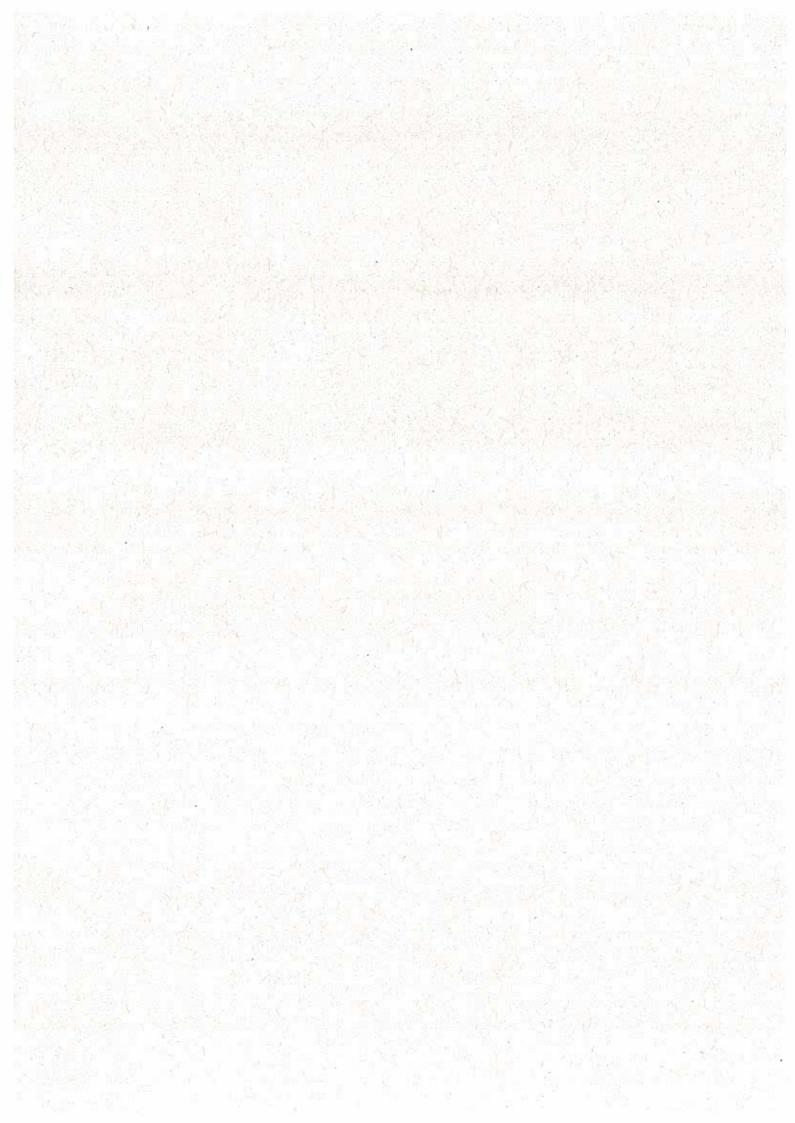
Seguem em anexo o texto final da Proposta de Lei n.º 149/XIII/4.ª (GOV) e as propostas de alteração apresentadas.

Palácio de S. Bento, 6 de fevereiro de 2019

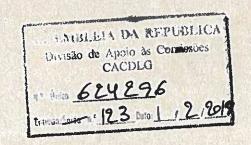
O PRESIDENTE DA COMISSÃO,

(Bacelar de Vasconcelos)

mak de la







PROPOSTA DE LEI N.º 149/XIII/4.ª (GOV) – Consagra a aplicação do processo de execução fiscal à cobrança coerciva das custas, multas, coimas e outras quantias cobradas em processo judicial

PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO

TÍTULO: Consagra a aplicação do processo de execução fiscal à cobrança coerciva das custas, multas não penais e outras sanções pecuniárias fixadas em processo judicial

Artigo 1.º

Objeto

1 - A presente lei procede à aplicação do processo de execução fiscal à cobrança coerciva das custas, multas não penais e outras sanções pecuniárias fixadas em processo judicial.

2 - [...]:

- a) À sexta alteração à Lei da Organização do Sistema Judiciário, aprovada pela Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto, na sua redação atual;
- b) [Anterior alínea a)];
- c) À sétima alteração ao Código de Processo Civil, aprovado pela Lei n.º 41/2013, de 26 de junho, n sua redação atual;
- d) [Anterior alínea b)];
- e) [Anterior alínea c)];
- f) À quinta alteração ao Código da Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade, aprovado pela Lei n.º 115/2009, de 12 de outubro, na sua redação atual;

1



g) À segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 303/98, de 7 de outubro (Regula o regime de custas no Tribunal Constitucional).

Artigo 1.º-A

Alteração à Lei da Organização do Sistema Judiciário

A secção VIII do capítulo V do título V e o artigo 131.º da Lei da Organização do Sistema Judiciário, aprovada pela Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«Secção VIII

Execução de decisões relativas a multas penais, custas e indemnizações»

Artigo 131.°

Execução por multas penais, custas e indemnizações

A execução das decisões relativas a multas **penais**, custas e indemnizações previstas na lei processual aplicável compete ao juízo ou tribunal que as tenha proferido.»

Artigo 2.º

Alteração ao Código de Procedimento e de Processo Tributário

«Artigo 148.°

Âmbito da execução

1 - [...]:

(...):

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...].
- 2 [...]:



- a) [...];
- b) [...];
- c) Custas, multas não penais e outras sanções pecuniárias fixadas em processo judicial.»

Artigo 2.º-A

Alteração ao Código de Processo Civil

Os artigos 87.º e 88.º do Código de Processo Civil, aprovado pela Lei n.º 41/2013, de 26 de junho, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 87.°

Execução por custas, multas e das indemnizações

- 1 Para a execução por custas, multas ou pelas **das** indemnizações referidas no artigo 542.º e preceitos análogos é competente o tribunal em que haja corrido o processo no qual tenha **sido proferida a condenação**.
- 2 A execução por custas, multas das indemnizações corre por apenso ao respetivo processo.

Artigo 88.°

Execução por custas, multas e das indemnizações derivadas de condenação em tribunais superiores

Quando a condenação em custas, multas ou indemnização tiver sido proferida na Relação ou no Supremo Tribunal de Justiça, a execução corre no tribunal de 1.ª instância competente da área em que o processo haja corrido.»

Artigo 3.°

Alteração ao Regulamento das Custas Processuais



(...):

«(...)

Artigo 35.°

- 1 Compete à Administração Tributária, nos termos do Código de Procedimento e de Processo Tributário, promover em execução fiscal a cobrança coerciva das custas, multas não penais e outras sanções pecuniárias fixadas em processo judicial, quando se conclua pela existência de bens penhoráveis.
- 2 Cabe à secretaria do tribunal promover a entrega à Administração Tributária da certidão de liquidação, por via eletrónica, nos termos a definir por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das Finanças e da Justiça, juntamente com a decisão transitada em julgado que constitui título executivo quanto às quantias aí discriminadas.
- 3 Compete ainda-ao Ministério Público promover a execução por custas face a devedores sediados no estrangeiro, nos termos das disposições aplicáveis de direito europeu, mediante a obtenção de título executivo europeu.
- 4 [Redação da PPL].
- 5 [Redação da PPL].»

Artigo 5.°

Alteração ao Código de Processo Penal

Os artigos 469.º e 491.º do Código de Processo Penal, aprovado Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de fevereiro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 469.°

Promoção da execução



GRUPO PARLAMENTAR

Compete ao Ministério Público promover a execução das penas e das medidas de segurança e, bem assim, a execução por custas, da indemnização e mais quantias devidas ao Estado ou a pessoas que lhe incumba representar judicialmente.

Artigo 491.°

Não pagamento da multa

1 - [...].

2 – Tendo o condenado bens penhoráveis suficientes de que o tribunal tenha conhecimento ou que ele indique no prazo de pagamento, o Ministério Público promove logo a execução, que segue as disposições previstas no Código de Processo Civil para a execução por indemnizações.

3 – [...].»

Artigo 5.º-A

Alteração ao Decreto-Lei n.º 303/98, de 7 de outubro A secção IV e o artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 303/98, de 7 de outubro (Regula o regime de custas no Tribunal Constitucional), alterado pelo Decreto-Lei n.º 91/2008, de 2 de junho, passam a ter a seguinte redação:

«Secção IV

Pagamento coercivo das custas e multas não penais

Artigo 12.°

Instauração da execução

1 - Decorrido o prazo de pagamento das custas ou multas **não penais** sem a sua realização ou sem que ele tenha sido possível nos termos do artigo anterior, é entregue certidão **de liquidação, por via eletrónica, à Administração Tributária** ao Ministério Público, para fins executivos.



- 2 A execução é instaurada no tribunal competente, com base na certidão a que se refere o número anterior.
- 3 O serviço da Administração Tributária A secretaria do tribunal onde correu a execução deve remeter imediatamente ao Tribunal Constitucional, por cheque emitido à ordem deste, o valor correspondente às custas ou multas não penais cobradas.

4 – [...].»

Artigo 6.°

Norma transitória

Até à entrada em vigor da portaria prevista no n.º 2 do artigo 35.º do Regulamento das Custas Processuais, na versão redação dada pela presente lei, a entrega da certidão ali referida é efetuada através da plataforma eletrónica da Autoridade Tributária e Aduaneira ou, em alternativa, em suporte físico.

Artigo 7.º

Norma revogatória

São revogados:

- a) O artigo 57.º do Código de Processo Civil, aprovado pela Lei n.º 41/2013, de 26 de junho;
- b) [...];
- c) A alínea n) do artigo 141.º do Código da Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade, aprovado em anexo à Lei n.º 115/2009, de 12 de outubro.

Palácio de São Bento, 1 de fevereiro de 2019



Os Deputados do PSD,





PROPOSTA DE LEI N.º 149/XIII/4.ª

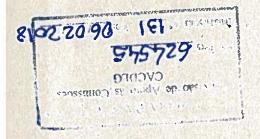
Consagra a aplicação do processo de execução fiscal à cobrança coerciva das custas, multas, coimas e outras quantias cobradas em processo judicial

Proposta de alteração (aditamento)

Artigo 5.º-A

Alteração ao Decreto-Lei n.º 303/98, de 7 de outubro

A secção IV e o artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 303/98, de 7 de outubro (Regula o regime de custas no Tribunal Constitucional), alterado pelo Decreto-Lei n.º 91/2008, de 2 de junho, passam a ter a seguinte redação:



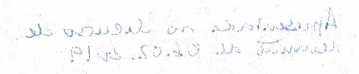
«Secção IV

Pagamento coercivo das custas e multas

Artigo 12.º

Instauração da execução

- 1 Decorrido o prazo de pagamento das custas ou multas sem a sua realização ou sem que ele tenha sido possível nos termos do artigo anterior, é entregue certidão de liquidação, por via eletrónica, à Administração Tributária, para fins executivos, nos termos a definir por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das Finanças e da Justiça.
- 2 A execução é instaurada com base na certidão a que se refere o número anterior.
- 3 O serviço da Administração Tributária onde correu a execução deve remeter imediatamente ao Tribunal Constitucional, por transferência eletrónica à ordem deste, o valor correspondente às custas ou multas cobradas.
- 4 [...].»





Artigo 8.º (anterior artigo 6.º)

Norma transitória

Até à entrada em vigor das portarias correspondentes e previstas no n.º 2 do artigo 35.º do Regulamento das Custas Processuais e no n.º 1 do artigo 12.º do regime de custas no Tribunal Constitucional, na redação prevista na presente lei, a entrega das certidões ali referida é efetuada através da plataforma eletrónica da Autoridade Tributária e Aduaneira ou, em alternativa, em suporte físico.

Palácio de São Bento, 05 de fevereiro de 2019

Os Deputados,

2102.2090 181 245.727 VERSÃO CORRIGIDA



PROPOSTA DE LEI N.º 149/XIII/4.ª

Consagra a aplicação do processo de execução fiscal à cobrança coerciva das custas, multas, coimas e outras quantias cobradas em processo judicial

Proposta de alteração

Artigo 1.º

[...]

1 - A presente lei procede à aplicação do processo de execução fiscal à cobrança coerciva das custas, multas não penais e outras sanções pecuniárias fixadas em processo judicial.

2 - [...]:

- a) À sexta alteração à Lei da Organização do Sistema Judiciário, aprovada pela Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto, na sua redação atual;
- b) [Anterior alínea a)];
- c) À sétima alteração ao Código de Processo Civil, aprovado pela Lei n.º 41/2013, de 26 de junho, n sua redação atual;
- d) [Anterior alinea b)];
- e) [Anterior alinea c]];
- f) À quinta alteração ao Código da Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade, aprovado pela Lei n.º 115/2009, de 12 de outubro, na sua redação atual.



Dist. 04.02.2019

YERSHO CORKINDA



Artigo 2.º (Novo)

Alteração à Lei da Organização do Sistema Judiciário

1 – A secção VIII do capítulo V do título V da Lei da Organização do Sistema Judiciário, aprovada pela Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto, na sua redação atual, passa a ter a seguinte redação:

«Secção VIII

Execução de decisões relativas a multas penais e indemnizações»

2 - O artigo 131.º da Lei da Organização do Sistema Judiciário, aprovada pela Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto, na sua redação atual, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 131.º

Execução por multas penais e indemnizações

A execução das decisões relativas a multas penais e indemnizações previstas na lei processual aplicável compete ao juízo ou tribunal que as tenha proferido.»

Artigo 3.º (Anterior artigo 2.º)

Alteração ao Código de Procedimento e de Processo Tributário

O artigo 148.º do Código de Procedimento e de Processo Tributário, aprovado pelo Decreto Lei n.º 433/99, de 26 de outubro, na sua redação atual, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 148.º

[...]

1 - [...]:

a) [...];

Mist. 64.02.2014



- b) [...];
- c) [...].
- 2 [...]:
 - a) [...];
 - b) [...];
 - c) Custas, multas não penais e outras sanções pecuniárias fixadas em processo judicial.»

Artigo 4.º (Novo)

Alteração ao Código de Processo Civil

Os artigos 87.º e 88.º do Código de Processo Civil, aprovado pela Lei n.º 41/2013, de 26 de junho, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 87.º

Execução das indemnizações

- 1 Para a execução das indemnizações referidas no artigo 542.º e preceitos análogos é competente o tribunal em que haja corrido o processo no qual tenha sido proferida a condenação.
- 2 A execução das indemnizações corre por apenso ao respetivo processo.

Artigo 88.º

Execução das indemnizações derivadas de condenação em tribunais superiores Quando a condenação em indemnização tiver sido proferida na Relação ou no Supremo Tribunal de Justiça, a execução corre no tribunal de 1.ª instância competente da área em que o processo haja corrido.»



Artigo 5.º (Anterior artigo 3.º)

Alteração ao Regulamento das Custas Processuais

Os artigos 14.º, 26.º e 35.º do Regulamento das Custas Processuais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26 de fevereiro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 14.º

[...]

- 1 [...].
- 2 [...].
- 3 [...].
- 4 [...].
- 5 [...].
- 6 [...].
- 7 [...].
- 8 [...].

Ç.

9 - Nas situações em que deva ser pago o remanescente nos termos do n.º 7 do artigo 6.º, o responsável pelo impulso processual que não seja condenado a final fica dispensado do referido pagamento, o qual é imputado à parte vencida e considerado na conta a final.

Artigo 26.º

[...]

1 - [...].



- 2 [...].
- 3 [...].
- 4 [...].
- 5 [...].
- 6 Se a parte vencida for o Ministério Público ou gozar do benefício de apoio judiciário na modalidade de dispensa de taxa de justiça e demais encargos com o processo, o reembolso das taxas de justiça pagas pelo vencedor é suportado pelo Instituto de Gestão Financeira e Equipamentos da Justiça, I.P.
- 7 Se a parte vencedora gozar do benefício de apoio judiciário na modalidade de dispensa de taxa de justiça e demais encargos com o processo, as custas de parte pagas pelo vencido revertem a favor do Instituto de Gestão Financeira e Equipamentos da Justiça, I. P.

Artigo 35.º

[...]

- 1 Compete à Administração Tributária, nos termos do Código de Procedimento e de Processo Tributário, promover a cobrança coerciva das custas, multas não penais e outras sanções pecuniárias fixadas em processo judicial.
- 2 Compete ao Ministério Público, sem prejuízo de delegação em oficial de justiça, promover a entrega à Administração Tributária da certidão de liquidação por via eletrónica, nos termos a definir por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das Finanças e da Justiça, juntamente com a decisão transitada em julgado que constitui título executivo quanto às quantias aí discriminadas.



- 3 Compete ainda ao Ministério Público promover a execução por custas face a devedores sediados no estrangeiro, nos termos das disposições aplicáveis de direito europeu, mediante a obtenção de título executivo europeu.
- 4 A execução por custas de parte processa-se nos termos previstos nos números anteriores quando a parte vencedora seja a Administração Pública, ou quando lhe tiver sido concedido apoio judiciário na modalidade de dispensa de taxa de justiça e demais encargos com o processo.
- 5 Sem prejuízo do disposto no número anterior, a execução por custas de parte rege-se pelas disposições previstas no artigo 626.º do Código de Processo Civil.»

Artigo 6.º (Anterior artigo 4.º)

Aditamento ao Regulamento das Custas Processuais

É aditado ao Regulamento das Custas Processuais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26 de fevereiro, na sua redação atual, o artigo 26.º-A, com seguinte redação:

«Artigo 26.º-Aº

Reclamação da nota justificativa

- 1 A reclamação da nota justificativa é apresentada no prazo de 10 dias, após notificação à contraparte, devendo ser decidida pelo juiz em igual prazo e notificada às partes.
- 2 A reclamação da nota justificativa está sujeita ao depósito da totalidade do valor da nota.
- 3 Da decisão proferida cabe recurso em um grau se o valor da nota



exceder 50 UC.

4 - Para efeitos de reclamação da nota justificativa são aplicáveis subsidiariamente, com as devidas adaptações, as disposições relativas à reclamação da conta constantes do artigo 31.º.»

Artigo 7.º (Anterior artigo 5.º)

Alteração ao Código de Processo Penal

O artigo 491.º do Código de Processo Penal, aprovado Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de fevereiro, na sua redação atual, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 491.º

[...]

- 1 [...].
- 2 Tendo o condenado bens penhoráveis suficientes de que o tribunal tenha conhecimento ou que ele indique no prazo de pagamento, o Ministério Público promove logo a execução, que segue as disposições previstas no Código de Processo Civil para a execução por indemnizações.

3 - [...].»

Artigo 8.º (Anterior artigo 6.º)

Norma transitória

Até à entrada em vigor da portaria prevista no n.º 2 do artigo 35.º do Regulamento das Custas Processuais, na versão dada pela presente lei, a entrega da certidão ali referida é efetuada através da plataforma eletrónica da Autoridade Tributária e Aduaneira ou,



em alternativa, em suporte físico.

Artigo 9.º (anterior artigo 7.º)

Norma revogatória

São revogados:

- a) O artigo 57.º do Código de Processo Civil, aprovado pela Lei n.º 41/2013, de 26 de junho;
- b) O artigo 36.º do Regulamento das Custas Processuais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26 de fevereiro, na sua redação atual;
- c) A alínea n) do artigo 141.º do Código da Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade, aprovado pela Lei n.º 115/2009, de 12 de outubro.

Artigo 10.º (anterior artigo 8.º)

Entrada em vigor

As alterações efetuadas pela presente lei entram em vigor no prazo de 30 dias após a sua publicação, aplicando-se apenas às execuções que se iniciem a partir dessa data.

Palácio de São Bento, 29 de janeiro de 2019

Os Deputados,



PROPOSTA DE LEI N.º 149/XIII/4.ª

Consagra a aplicação do processo de execução fiscal à cobrança coerciva das custas, multas, coimas e outras quantias cobradas em processo judicial

Proposta de alteração

Artigo 1.º

[...]

1 - A presente lei procede à aplicação do processo de execução fiscal à cobrança coerciva das custas, multas não penais e outras sanções pecuniárias fixadas em processo judicial.

2 - [...]:

- a) À sexta alteração à Lei da Organização do Sistema Judiciário, aprovada pela Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto, na sua redação atual;
- b) [...];
- c) À sétima alteração ao Código de Processo Civil, aprovado pela Lei n.º 41/2013, de 26 de junho, n sua redação atual;
- d) [...];
- e) [...];
- f) À quinta alteração ao Código da Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade, aprovado pela Lei n.º 115/2009, de 12 de outubro, na sua redação atual.



Dist. 29.01.2019

Phot 1312 251 2519

Misk. 29. 01. 2019



Artigo 2.º

Alteração à Lei da Organização do Sistema Judiciário

1 – A secção VIII do capítulo V do título V da Lei da Organização do Sistema Judiciário, aprovada pela Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto, na sua redação atual, passa a ter a seguinte redação:

«Secção VIII

Execução de decisões relativas a multas penais e indemnizações»

2 - O artigo 131.º da Lei da Organização do Sistema Judiciário, aprovada pela Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto, na sua redação atual, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 131.9

Execução por multas penais e indemnizações

A execução das decisões relativas a multas penais e indemnizações previstas na lei processual aplicável compete ao juízo ou tribunal que as tenha proferido.»

Artigo 3.º

Alteração ao Código de Procedimento e de Processo Tributário

O artigo 148.º do Código de Procedimento e de Processo Tributário, aprovado pelo Decreto Lei n.º 433/99, de 26 de outubro, na sua redação atual, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 148.º

[...]

- 1 [...]:
 - a) [...];

		-



- b) [...];
- c) [...].
- 2 [...]:
 - a) [...];
 - b) [...];
 - c) Custas, multas não penais e outras sanções pecuniárias fixadas em processo judicial.»

Artigo 4.º

Alteração ao Código de Processo Civil

Os artigos 87.º e 88.º do Código de Processo Civil, aprovado pela Lei n.º 41/2013, de 26 de junho, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 87.º

Execução das indemnizações

- 1 Para a execução das indemnizações referidas no artigo 542.º e preceitos análogos é competente o tribunal em que haja corrido o processo no qual tenha sido proferida a condenação.
- 2 A execução das indemnizações corre por apenso ao respetivo processo.

Artigo 88.º

Execução das indemnizações derivadas de condenação em tribunais superiores Quando a condenação em indemnização tiver sido proferida na Relação ou no Supremo Tribunal de Justiça, a execução corre no tribunal de 1.ª instância competente da área em que o processo haja corrido.»

		8



Artigo 5.º (anterior artigo 3.º)

Alteração ao Regulamento das Custas Processuais

Os artigos 14.º, 26.º e 35.º do Regulamento das Custas Processuais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26 de fevereiro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 14.º

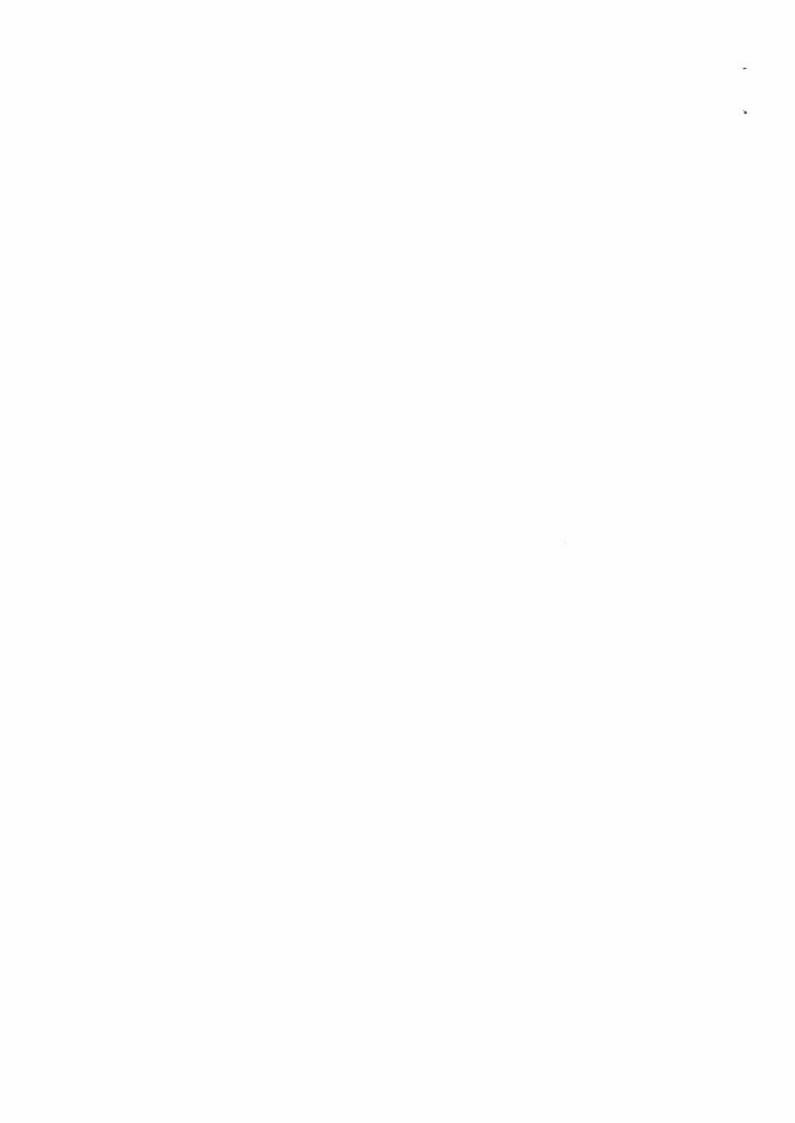
[...]

- 1 [...].
- 2 [...].
- 3 [...].
- 4 [...].
- 5 [...].
- 6 [...].
- 7 [...].
- 8 [...].
- 9 Nas situações em que deva ser pago o remanescente nos termos do n.º 7 do artigo 6.º, o responsável pelo impulso processual que não seja condenado a final fica dispensado do referido pagamento, o qual é imputado à parte vencida e considerado na conta a final.

Artigo 26.º

[...]

1 - [...].



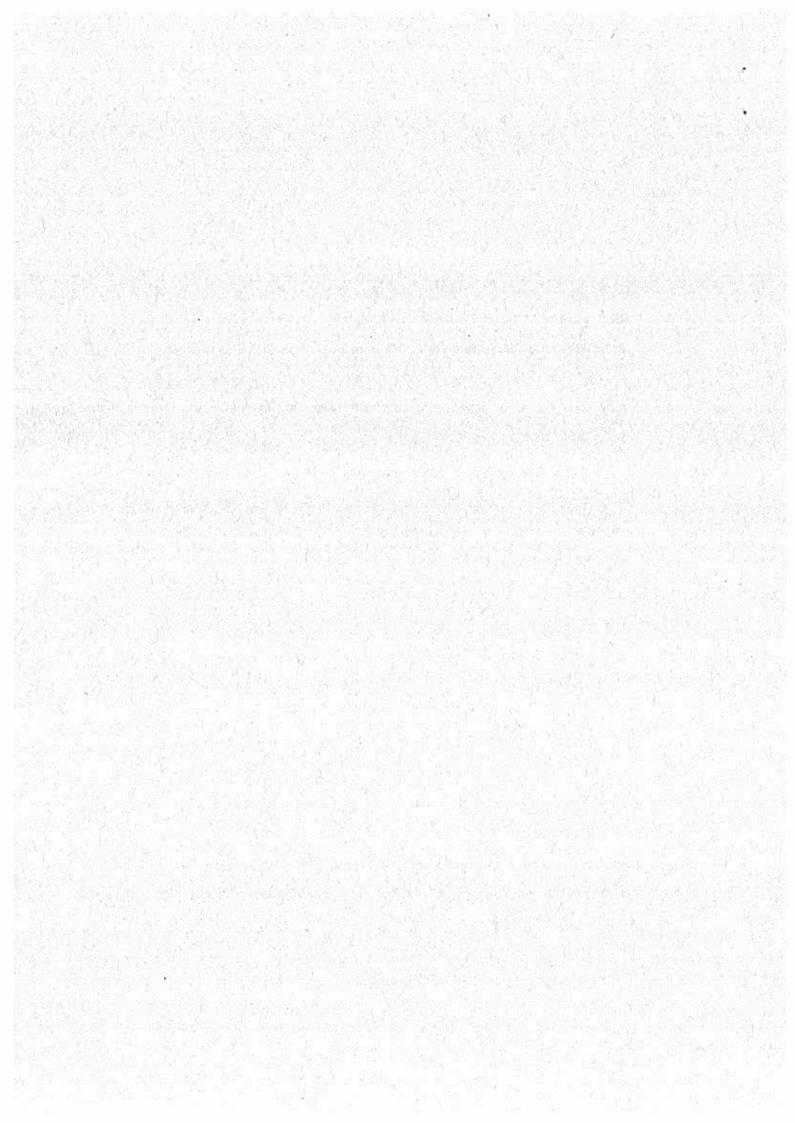


- 2 [...].
- 3 [...].
- 4 [...].
- 5 [...].
- 6 Se a parte vencida for o Ministério Público ou gozar do benefício de apoio judiciário na modalidade de dispensa de taxa de justiça e demais encargos com o processo, o reembolso das taxas de justiça pagas pelo vencedor é suportado pelo Instituto de Gestão Financeira e Equipamentos da Justiça, I.P.
- 7 Se a parte vencedora gozar do benefício de apoio judiciário na modalidade de dispensa de taxa de justiça e demais encargos com o processo, as custas de parte pagas pelo vencido revertem a favor do Instituto de Gestão Financeira e Equipamentos da Justiça, I. P.

Artigo 35.º

[...]

- Compete à Administração Tributária, nos termos do Código de Procedimento e de Processo Tributário, promover a cobrança coerciva das custas, multas não penais e outras sanções pecuniárias fixadas em processo judicial.
- 2 Compete ao Ministério Público, sem prejuízo de delegação em oficial de justiça, promover a entrega à Administração Tributária da certidão de liquidação por via eletrónica, nos termos a definir por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das Finanças e da Justiça, juntamente com a decisão transitada em julgado que constitui título executivo quanto às quantias aí discriminadas.





- 3 Compete ainda ao Ministério Público promover a execução por custas face a devedores sediados no estrangeiro, nos termos das disposições aplicáveis de direito europeu, mediante a obtenção de título executivo europeu.
- 4 A execução por custas de parte processa-se nos termos previstos nos números anteriores quando a parte vencedora seja a Administração Pública, ou quando lhe tiver sido concedido apoio judiciário na modalidade de dispensa de taxa de justiça e demais encargos com o processo.
- Sem prejuízo do disposto no número anterior, a execução por custas de parte rege-se pelas disposições previstas no artigo 626.º do Código de Processo Civil.»

Artigo 6.º (anterior artigo 4.º)

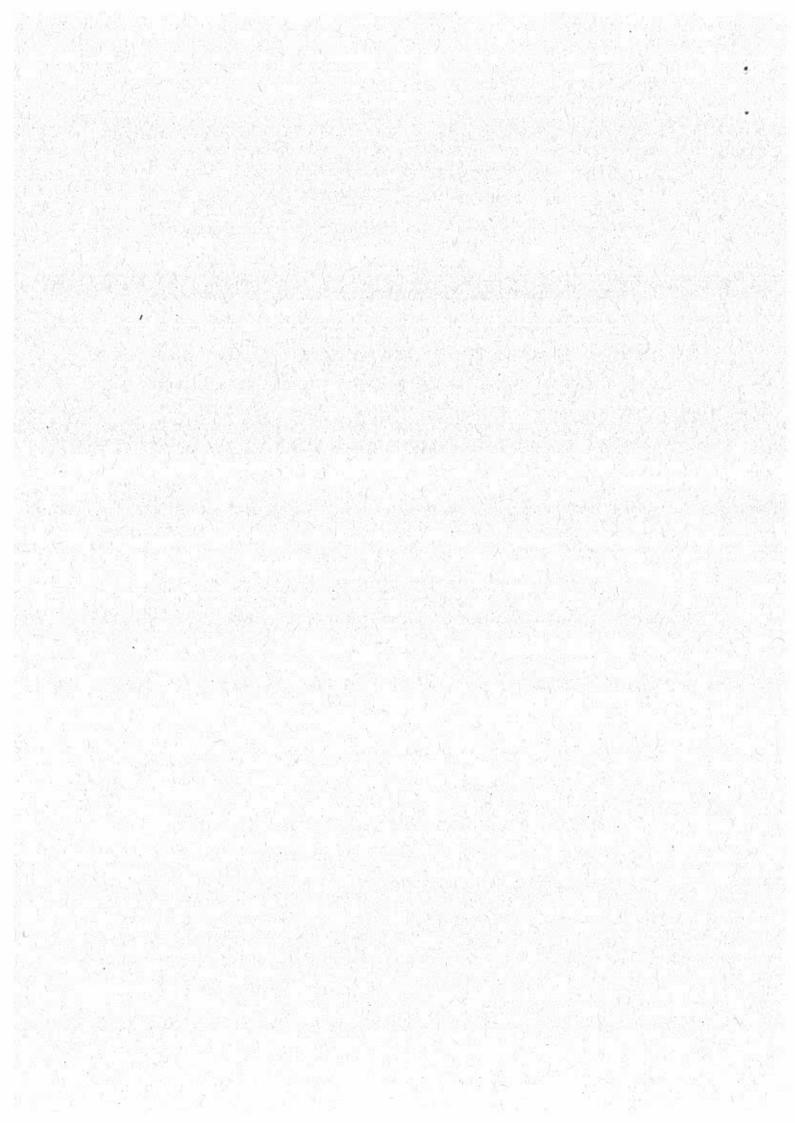
Aditamento ao Regulamento das Custas Processuais

É aditado ao Regulamento das Custas Processuais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26 de fevereiro, na sua redação atual, o artigo 26.º-A, com seguinte redação:

«Artigo 26.º-Aº

Reclamação da nota justificativa

- 1 A reclamação da nota justificativa é apresentada no prazo de 10 dias, após notificação à contraparte, devendo ser decidida pelo juiz em igual prazo e notificada às partes.
- 2 A reclamação da nota justificativa está sujeita ao depósito da totalidade do valor da nota.
- 3 Da decisão proferida cabe recurso em um grau se o valor da nota





exceder 50 UC.

4 - Para efeitos de reclamação da nota justificativa são aplicáveis subsidiariamente, com as devidas adaptações, as disposições relativas à reclamação da conta constantes do artigo 31.º.»

Artigo 7.º (anterior artigo 5.º)

Alteração ao Código de Processo Penal

O artigo 491.º do Código de Processo Penal, aprovado Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de fevereiro, na sua redação atual, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 491.º

[...]

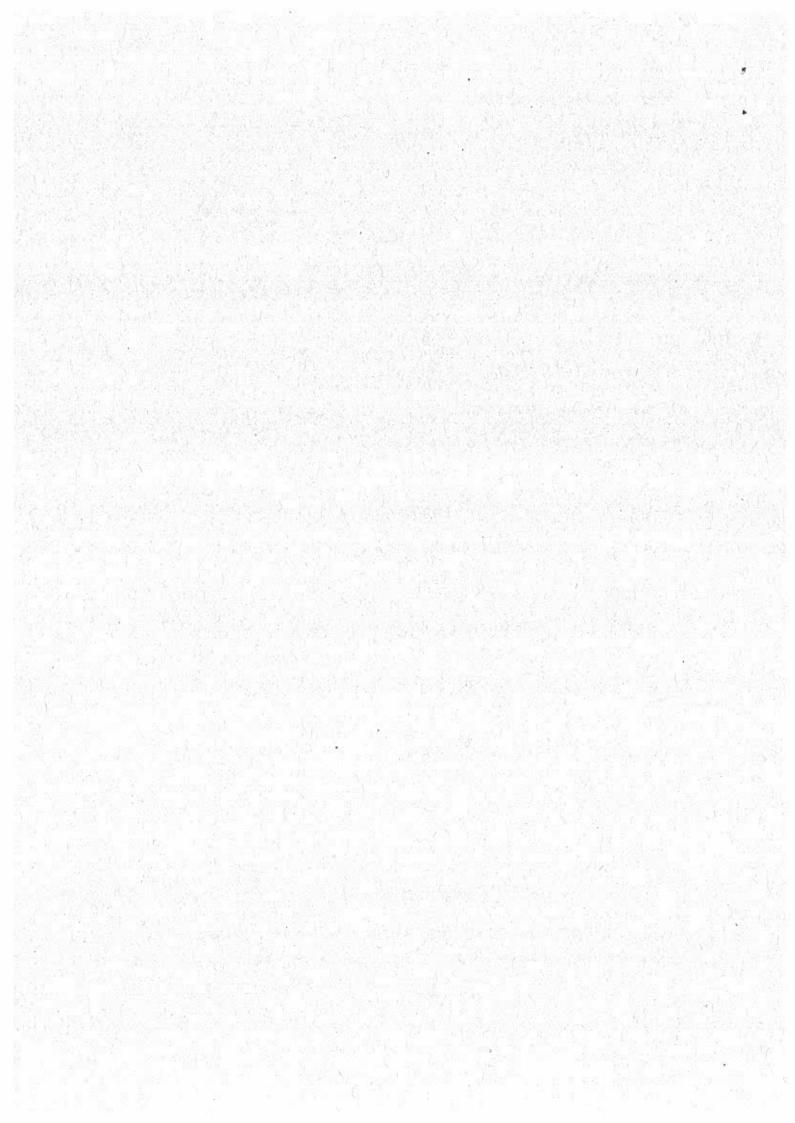
- 1 [...].
- 2 Tendo o condenado bens penhoráveis suficientes de que o tribunal tenha conhecimento ou que ele indique no prazo de pagamento, o Ministério Público promove logo a execução, que segue as disposições previstas no Código de Processo Civil para a execução por indemnizações.

3 - [...].»

Artigo 8.º (anterior artigo 6.º)

Norma transitória

Até à entrada em vigor da portaria prevista no n.º 2 do artigo 35.º do Regulamento das Custas Processuais, na versão dada pela presente lei, a entrega da certidão ali referida é efetuada através da plataforma eletrónica da Autoridade Tributária e Aduaneira ou,





em alternativa, em suporte físico.

Artigo 9.º (anterior artigo 7.º)

Norma revogatória

São revogados:

- a) O artigo 57.º do Código de Processo Civil, aprovado pela Lei n.º 41/2013, de 26 de junho;
- b) O artigo 36.º do Regulamento das Custas Processuais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26 de fevereiro, na sua redação atual;
- c) A alínea n) do artigo 141.º do Código da Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade, aprovado pela Lei n.º 115/2009, de 12 de outubro.

Artigo 10.º (anterior artigo 8.º)

Entrada em vigor

As alterações efetuadas pela presente lei entram em vigor no prazo de 30 dias após a sua publicação, aplicando-se apenas às execuções que se iniciem a partir dessa data.

Palácio de São Bento, 29 de janeiro de 2019

Os Deputados,

